



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Nº
03/2025**

**ALTERA O ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS PARA ADEQUAR O PERCENTUAL DAS
EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AO MODELO
CONSTITUCIONAL FEDERAL, EM OBSERVÂNCIA AO
PRINCÍPIO DA SIMETRIA, À JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E À INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA.**

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal, aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º. O §8º do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 100.....

§ 8º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar, em seu corpo normativo, dispositivo que assegure a disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares individuais.”
(NR)



Art. 2º. O §1º do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 102.....

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Anderson Marcos Moratorio (PRD) Presidente

Antônio Michel Costa Alves (PV) Vice-Presidente

Erica Sousa da Silva Ribeiro (PSDB) Primeira-Secretária

Graciele Coelho Jacome de Brito Oliveira (UNIÃO) Segunda-Secretária

José Ramos de Oliveira (AVANTE) Terceiro-Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade adequar o regime municipal das emendas parlamentares individuais ao modelo constitucional federal, conforme previsto no art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição da República, bem como harmonizar a legislação local com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com a Instrução Normativa nº 06/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA). Trata-se de providência necessária, vinculada e inadiável, cuja omissão implicaria grave desconformidade jurídica e risco de responsabilização institucional.

A Lei Orgânica Municipal, em sua redação atual, ainda reproduz percentuais e parâmetros definidos antes das recentes decisões estruturantes do STF sobre o tema, notadamente nas ADIs 7493, 7807, 7697 e na ADPF 854. Tais decisões, dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 28 da Lei 9.868/1999), estabeleceram diretrizes obrigatórias para todos os entes federativos, inclusive Municípios, quanto ao alcance do princípio da simetria orçamentária, aos limites das emendas parlamentares e às condições para sua execução.

No julgamento da ADI 7493/MT, o STF assentou que o percentual máximo permitido para emendas parlamentares individuais deve observar estrita simetria com o modelo federal, resultando no limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida, sendo metade destinada obrigatoriamente às ações e serviços públicos de saúde. Fixou-se, também, que esse limite é vinculante para os entes subnacionais, que não podem ampliar o poder de alteração legislativa sobre o orçamento municipal para além da moldura constitucional definida para a União.

A decisão proferida na ADPF 854/DF — processo estrutural de repercussão nacional — reforçou o entendimento de que a execução de emendas parlamentares, federais, estaduais ou municipais, depende de rastreabilidade, publicidade ativa, identificação inequívoca da autoria e observância de critérios



técnicos de mérito e prioridade, sob pena de nulidade e responsabilização. O STF também afastou interpretações ampliativas que conduzissem à expansão indevida do poder orçamentário dos Legislativos locais.

A Instrução Normativa nº 06/2025 do TCMPE, editada como consequência direta dessas decisões, estabeleceu que a existência, na Lei Orgânica Municipal, de disposições incompatíveis com o modelo federal constitui irregularidade grave, sujeita a medidas sancionatórias, cautelares e de responsabilização de agentes públicos (art. 6º). Além disso, determinou que a adequação normativa deve ocorrer até 1º de janeiro de 2026 (art. 45), sob pena de inviabilizar a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais no exercício de 2026 e subsequentes.

Por essas razões, a atualização dos §§ 1º e 8º do art. 102 da Lei Orgânica não é apenas uma faculdade legislativa: trata-se de exigência constitucional e técnica, indispensável para preservar a segurança jurídica do processo orçamentário municipal, evitar a aplicação de medidas cautelares e sanções pelo TCMPE, garantir que as emendas parlamentares individuais possam ser regularmente executadas no exercício de 2026, e para assegurar a conformidade da Câmara Municipal de Parauapebas com o princípio da simetria constitucional, assegurando equilíbrio entre os poderes, com harmonia da legislação local ao entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que a última alteração da Lei Orgânica Municipal sobre a matéria ocorreu em 22 de abril de 2025, ou seja, antes da consolidação do novo paradigma constitucional e das obrigações impostas pelo TCMPE. Diante desse contexto, a atualização ora proposta é indispensável para manter o Município de Parauapebas em plena regularidade constitucional e fiscal, evitando riscos jurídicos e assegurando previsibilidade à execução das políticas públicas apoiadas pelas emendas individuais dos vereadores.



Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica se apresenta adequada, necessária e urgente, atendendo às exigências constitucionais, ao dever de simetria federativa, às determinações do Tribunal de Contas e ao interesse público municipal.

Diante do exposto, submete-se a presente Emenda à apreciação do Plenário, confiante de que sua aprovação representa medida essencial para o aprimoramento institucional e para a adequada execução das políticas públicas de responsabilidade do Município.

Anderson Marcos Moratorio
Vereador

Alex Pamplona Ohana
Vereador

Elvis Silva Cruz
Vereador

Elias Ferreira de Almeida Filho
Vereador

Erica Sousa da Silva Ribeiro
Vereadora

Francisco Eloecio Silva Lima
Vereador

Frederico Damacena Ribeiro Sanção
Vereador

Graciele Coelho J. de Brito Moreira
Vereadora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

Mesa
Diretora

Laecio Candido Gomes
Vereador

Leonardo da Silva Mendes
Vereador

Eleomárcio Almeida de Lima
Vereador

Maquivalda Aguiar Barros
Vereadora

Antonio Michel Costa Alves
Vereador

Sadisvan dos Santos Pereira
Vereador

José Carlos Nogueira de Araújo Filho
Vereador

Francisco das Chagas Moura
Vereador

José Ramos de Oliveira
Vereador